



**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)**

**Comissão Permanente de Direito Financeiro e Tributário**

**Indicação nº. 031/2019, objeto do Projeto de Lei nº. 2.233/2019**

**Relator: GUSTAVO CARVALHO GOMES SCHWARTZ**

*Projeto de Lei nº. 2.233/2019, da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Federal Rejane Dias, do PT/PI, que autoriza o Poder Executivo a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota do PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre a importação de Medicamentos Órfãos, bem como sobre a receita bruta decorrente da venda de Medicamentos Órfãos.*

***Palavras-chave:** Projeto de Lei. Medicamentos órfãos. Incentivos fiscais. PIS/PASEP. COFINS. Delegação legislativa. Autorização para redução e restabelecimento de alíquota. Inconstitucionalidade.*

Honra-me o Presidente desta Comissão de Direito Financeiro e Tributário do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Adilson Rodrigues Pires, com a relatoria da Indicação nº. 031/2019, referente ao Projeto de Lei nº. 2.233/2019, nos seguintes termos:



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê incentivos fiscais e estabelece o registro simplificado para os medicamentos órfãos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se medicamento órfão os produtos destinados ao diagnóstico, prevenção ou tratamento de doenças raras, que afetem até sessenta e cinco pessoas em cada cem mil indivíduos.

Art. 2º O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, inclusive dos medicamentos órfãos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

.....” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º.....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da



2 venda de produtos químicos e farmacêuticos, inclusive dos medicamentos órfãos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

.....(NR)”.

Art. 4º O caput do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos medicamentos órfãos e também dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo:

.....” (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. ....

.....

§ 11. ....